



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 50/23

Luxemburgo, 20 de março de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-522/21 | Saatgut-Treuhandverwaltung (KWS Meridian)

Proteção das variedades vegetais: não há lugar à fixação de uma indemnização mínima fixa

A disposição que prevê uma quantia fixa mínima calculada com base no quádruplo do montante correspondente à taxa de licença a título de reparação de uma violação repetida e intencional é inválida

A STV é uma associação de titulares de variedades vegetais protegidas, encarregada pelos seus membros de defender os respetivos direitos, em especial de efetuar em seu próprio nome pedidos de informação e de pagamento.

Essa associação pediu nos órgãos jurisdicionais alemães que um agricultor que tinha cultivado, sem autorização, uma variedade vegetal protegida, concretamente a cevada de inverno KWS Meridian, fosse condenado no pagamento de uma indemnização.

O órgão jurisdicional chamado a conhecer do processo tem dúvidas quanto à validade de uma disposição contida num regulamento de execução adotado pela Comissão. Essa disposição prevê que, em caso de violação repetida e intencional, o titular pode reclamar uma quantia fixa mínima calculada com base no quádruplo do montante correspondente à taxa de licença ¹. O órgão jurisdicional decidiu submeter uma questão a este respeito ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão proferido em 16 de março de 2023, o Tribunal de Justiça declarou que a **disposição controvertida é inválida**.

Com efeito, esta disposição fixa uma quantia fixa mínima calculada por referência ao montante médio da **taxa de licença**, apesar de o montante da taxa de licença não poder, por si só, servir de fundamento à avaliação desse **prejuízo**, uma vez que **não** apresenta necessariamente **um nexo** com este último.

Além disso, a previsão de uma quantia fixa mínima para a reparação do prejuízo sofrido pelo titular é **contrária à obrigação** que impende sobre o titular **de provar a extensão do prejuízo** sofrido. Com efeito, a disposição apenas pressupõe que seja demonstrada a existência de uma violação, repetida e intencional, dos direitos do titular.

Por outro lado, a referida disposição é **contrária à proibição, prevista pelo direito da União, de condenações de caráter punitivo**. Ora, ao fixar o nível da reparação numa quantia fixa mínima calculada com base no quádruplo do montante médio da taxa de licença, essa disposição é suscetível de conduzir à atribuição de uma indemnização de natureza punitiva.

Por último, a disposição em causa **limita de maneira inadmissível o poder de apreciação do juiz** que é chamado

¹ Artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à exceção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO 1995, L 173, p. 14), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2605/98 da Comissão, de 3 de dezembro de 1998 (JO 1998, L 328, p. 6).

a conhecer do processo, ao criar uma presunção inilidível da extensão mínima do prejuízo sofrido pelo titular.

Por estas razões, o Tribunal de Justiça declara que a Comissão excedeu os limites da sua competência de execução.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

